



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.476 - RS (2015/0135511-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOCEMAR RENATO TRINDADE (PRESO)
ADVOGADOS : SERGIO DOS SANTOS LIMA
WEDNER COSTÓDIO LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva, além de outros elementos constantes nos autos. No caso, com o recorrente foram apreendidos 105,8 Kg (cento e cinco quilos e oito gramas) de maconha, bem como balança de precisão e certa quantia em dinheiro, circunstâncias que justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

2. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.476 - RS (2015/0135511-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : JOCEMAR RENATO TRINDADE (PRESO)

**ADVOGADOS : SERGIO DOS SANTOS LIMA
WEDNER COSTÓDIO LIMA**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **JOCEMAR RENATO TRINDADE** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“*HABEAS CORPUS*. DELITOS DE TÓXICOS, ENTRE OUTROS (ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.

Verifica-se dos autos, que a autoridade policial local, após prévia investigação sobre a chegada de um grande carregamento de drogas na localidade do Passo da Laranjeira, no limite geográfico entre os Municípios de Santa Maria/RS e Dilermando de Aguiar/RS, representou pela expedição de mandado de busca e apreensão.

Em cumprimento ao mandado, os agentes públicos apreenderam no local 132 tijolos de maconha, com peso aproximado de 105,8 Kg, além de 06 (seis) armas de fogo e três balanças de precisão (Auto de Apreensão n.º 35385 – fl. 15 – autos em apenso). Na oportunidade foram presos em flagrantes os acusados Douglas Santos de Andrade e Jean Peter Garcia Pires.

Posteriormente o Sr. Delegado de Polícia representou pela prisão preventiva do ora paciente (fls. 270/274 – autos em apenso), a qual restou indeferida pelo magistrado plantonista (fls. 285/288 – autos em apenso). Concluído o inquérito policial, os acusados foram indiciados como incurso nas sanções dos artigos 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 e artigo 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03 (fls. numeração ilegível).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o agente ministerial apresentou a denúncia e, na mesma oportunidade, requereu a decretação da prisão preventiva do acusado Jocemar Renato Trindade (fls. 02 *usque* 09 – autos em apenso).

A Dra. Juíza de Direito, em prosseguimento, quando do exame da exordial acusatória, decretou a prisão preventiva do acusado Jocemar, para a garantia da ordem pública, diante da gravidade dos delitos a ele imputados (fls. numeração ilegível – autos em apenso).

Adianto, então, que não vislumbro manifesta ilegalidade na r. decisão atacada.

Na espécie, segundo se verifica dos relatos dos agentes públicos que participaram das prisões de Douglas e Jean, a investigação tinha como objetivo inicial investigar denúncias que apontavam o ora paciente como traficante de drogas. No decorrer da investigação chegou-se à pessoa de Douglas, de alcunha 'Pink', o qual seria encarregado de buscar e distribuir drogas e que estaria associado ao ora paciente na empreitada criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) O Policial Valter Luis Martins Gutheil, por sua vez, acrescentou que '(...) SABIAM QUE 'BOLINHA', JEAN1, HAVIA FICADO UM TEMPO NA CASA DE JOSEMAR, EM ITAARA (...) ' (fl. s/n).

Lado outro, não obstante o paciente Jocemar tenha tentado desvincular-se dos demais acusados, afirmado desconhecê-los ['(...) Disse não conhecer DOUGLAS SANTOS DE ANDRADE e nem JEAN PETER GARCIA PIRES. Que também nunca foi no local onde se deram os fatos (...) ' – fl.

296 – autos em apenso], a namorada do corréu Douglas, P.N.S, ao ser ouvida na fase policial, relatou que já '(...) presenciou DOUGLAS conversando com a pessoa de JOCEMAR RENATO TRINDADE (vulgo 'Bagual'), em duas ou três oportunidades, inclusive tendo reconhecido o mesmo por meio de fotografias nesta Delegacia de Polícia. Que esclarece que em certa ocasião momento em que DOUGLAS conversava com JOCEMAR a declarante foi insultada por DOUGLAS, após a mesma questionar o que ambos estariam conversando (...) ' (fl. 238 – autos em apenso).

Não podemos olvidar, então, que para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo constante nos autos, se fazem presentes.

O *periculum libertatis*, por sua vez, encontra fundamento na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito praticado, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida [Auto de Apreensão n. 35385 – 132 TIJOLOS COM PESO APROXIMADO DE 105,8 KG – págs. 22/23 – documentos digitalizados], que somada à localização de seis armas de fogo e três balanças de precisão, estão a revelar que a eventual concessão de liberdade ao acusado comprometeria a tranquilidade social e a manutenção da ordem pública. Precedente.

Acrescente-se, ainda, a circunstância do acusado já apresentar duas condenações transitadas em julgado por delitos da mesma espécie (Certidão Judicial de fls. 313/316 dos autos em apenso), o que está a demonstrar a sua habitualidade criminoso, fazendo-se necessária a manutenção da sua constrição cautelar, também para evitar que retorne a delinquir.

Destarte, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mostra-se inviável a concessão de medida cautelar diversa da prisão. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA” (e-STJ, fls. 134/135).

Alega a impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Requer a revogação da prisão cautelar do recorrente.

Sem pedido liminar.

Prestadas as informações, sobreveio o parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.476 - RS (2015/0135511-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : JOCEMAR RENATO TRINDADE (PRESO)

**ADVOGADOS : SERGIO DOS SANTOS LIMA
WEDNER COSTÓDIO LIMA**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva, além de outros elementos constantes nos autos. No caso, com o recorrente foram apreendidos 105,8 Kg (cento e cinco quilos e oito gramas) de maconha, bem como balança de precisão e certa quantia em dinheiro, circunstâncias que justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

2. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso ordinário não merece prosperar.

Com efeito, a prisão preventiva do recorrente encontra-se devidamente fundamentada, com a harmonização das hipóteses previstas em lei e dos elementos objetivos e fáticos do caso concreto. Destacou o Tribunal de origem, ainda, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, *in verbis*:

"[...]

Evidenciados, também, ao menos um dos fundamentos autorizadores da prisão cautelar, na forma do art. 312 do CPP, qual seja, a necessidade de acautelar a ordem pública.

Sobreleva-se a intensa investigação policial, na qual se constatou que o paciente figura como chefe da associação criminosa e o verdadeiro dono das substâncias entorpecentes que foram apreendidas na posse dos corréus (105,81kg de *cannabis sativa*). Importante ressaltar, ainda, que houve a apreensão de armas, balanças de precisão e quantia em dinheiro.

Além disso, o paciente é reincidente, registrando duas condenações pelo delito de tráfico de drogas (certidão de antecedentes criminais, fls. 313-6 do apenso). Tudo a evidenciar a periculosidade do agente e o fundado receio de que solto volte a delinquir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE TRAFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de 17, 5g de maconha acondicionadas em 1 invólucro plástico (uma porção de erva); 1,9g de cocaína, acondicionadas em 3 trouxinhas de papel; 26,3g de crack, acondicionadas em 44 invólucros plásticos e uma pedra, entorpecentes de elevado grau de nocividade, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta da agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

[...] *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 325.350/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 10/9/2015.)

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0135511-8

RHC 60.476 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00660082720158217000 12921400010327 21400010327 6072014150505
660082720158217000 70063806301

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOCEMAR RENATO TRINDADE (PRESO)
ADVOGADOS	: SERGIO DOS SANTOS LIMA WEDNER COSTÓDIO LIMA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: DOUGLAS SANTOS DE ANDRADE
CORRÉU	: JEAN PETER GARCIA PIRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.